Proc. n.º 2049/2022

Sumário da sentença:

1- *O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [1]), "[...] considera[ndo-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida"[2];*
2- *O sentido e alcance de uma declaração negocial (cláusula geral do contrato de seguro) devem ser determinados por referência à teoria da impressão destinatário consagrada no artigo 236.º, n.º 1 do Código Civil;*
3- *Ainda que seja equacionável a ambiguidade de tal cláusula, estando em causa um contrato de adesão sempre terá de prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (o Reclamante), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.*
4- *Estando o risco coberto por via do contrato de seguro celebrado entre Reclamante e Reclamada, terá esta de responder pelos danos verificados e tidos como provados até ao montante do capital seguro (art.º 128.º da Lei do Contrato de Seguro), tendo em conta a franquia acordada.*

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €5.000,00 (cinco mil euros).

[1] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.
[2] Cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

1. O Reclamante alega os seguintes factos:
   a. O Reclamante celebrou com a Reclamada contrato de seguro relativo à sua habitação, o qual originou a emissão da Apólice ;
   b. Na data de celebração do contrato de seguro não foram devidamente explicitadas as condições gerais e especiais, tendo o reclamante sem mais aceitado as mesmas, por lhe ser exigido para a concessão de crédito;
   c. O Reclamante sempre pagou o prémio anual do referido contrato de seguro;
   d. Acontece que, no decorrer do mês de janeiro de 2021, fizeram-se sentir, em alterações climáticas severas, tendo-se atravessado um período de frio extremo, seguido de chuvas torrenciais;
   e. O tempo estava muito frio e, no dia 09 de janeiro de 2021, sob influencia de uma depressão houve queda de neve, formação de geada e gelo;
   f. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 2021, o Reclamante detetou que o telhado da sua habitação se encontrava deteriorado, tendo participado à Seguradora o sucedido, para que fosse reparado;
   g. A Reclamada declinou a sua responsabilidade com o seguinte teor: "inexistência de enquadramento nas coberturas da apólice para a situação participada, tendo em conta que origem de danos em telhado está relacionada com o desgaste provocado ao longo dos tempos nas mesmas, situação sem carater súbito e imprevisto que caracteriza um sinistro, tratando-se de trabalhos de manutenção a reparação desta situação";
   h. A Reclamada bem sabia que devido às baixas temperaturas que se fizeram sentir, acompanhadas por várias camadas de geada, que permaneceram por vários dias no telhado sem derreter; tal facto levou as telhas a escamar e originou a rotura das mesmas ao logo de todo o telhado;
   i. O telhado em apreço, pertencente à habitação do Reclamante tinha sido alvo de reparação há cerca de 5 anos em relação à data do sinistro, sendo certo que foram substituídas 300 telhas, conforme fatura apresentada à Reclamada;
   j. Entendo o Reclamante que os danos em apreço ocorreram devido a fatores externos, de caráter súbito e imprevisto, designadamente às diferenças anómalas de temperatura de uma estação para outra e, essencialmente, à quantidade elevada de gelo verificado e acumulado no telhado em causa;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

k. Entende o Reclamante que a garantia de tempestades abrange, desde logo, a reparação do telhado, uma vez que a sua deterioração ficou a dever-se ao frio extremo decorrente de tempestades consecutivas nas primeiras semanas do mês de janeiro de 2021;

l. Não fosse o frio extremo, seguido de chuva intensa, jamais o telhado do Reclamante teria sofrido os danos identificados;

m. O Reclamante despendeu a quantia total de €5.000,00 (cinco mil euros) para reparação do telhado.

2. A Reclamada, devidamente notificada, apresentou contestação alegando os seguintes factos:

a. "[…P]or efeito da fusão, a Reclamada passou a designar-se por ;

b. "A ora Reclamada confirma a existência de um contrato de seguro do ramo celebrado com o aqui Reclamante, titulado pela apólice n.º relativo ao imóvel sito na ";

c. "Encontrando-se seguro, ao abrigo de tal contrato, o imóvel supra identificado e, bem assim, o respetivo recheio, na medida dos riscos contratados";

d. "Nos termos do aludido contrato de seguro, encontram-se cobertos os riscos melhor identificados nas referidas condições particulares, através das coberturas contratadas, entre as quais se encontra a garantia "Tempestades", com o limite de capital de € 125.404,01, no que diz respeito ao imóvel";

e. "O contrato de seguro em apreço prevê, para a referida cobertura, uma franquia no valor de € 150,00, que, em caso de sinistro, sempre ficará a cargo do Segurado";

f. "A ora Reclamada recebeu a participação do alegado evento descrito pelo Reclamante";

g. "De acordo com a participação remetida pelo Reclamante, no decorrer do mês de Janeiro, verificaram-se danos no imóvel seguro, designadamente, no telhado do imóvel, os quais terão sido, alegadamente, consequência do mau tempo que se fez sentir naquela data";

h. "Aquando da vistoria realizada, foi possível verificar que a cobertura do imóvel não apresentava telhas levantadas, nem deslocadas ou partidas, mas apenas telhas genericamente lascadas / rachadas, o que permitia a entrada de água para o interior do imóvel";

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

i. "Assim, foi possível concluir que a cobertura se encontrava desgastada por fadiga temporal, devido às variações de temperatura a que havia sido sujeita ao longo do tempo";

j. "[…]a fissuração e quebra indiferenciada com descasque das telhas tiveram origem na erosão causada pelos ciclos de gelo-degelo e por influência dos agentes de geodinâmica externos";

k. "[…]a Reclamada concluiu que, ao contrário do alegado pelo Reclamante, o evento participado não tinha a sua origem em nenhum fenómeno climatérico";

l. "O evento em apreço nos presentes autos não teve na sua origem a ocorrência de uma causa súbita e imprevista, como são as tempestades";

m. "O Reclamante bastou-se com a alegação de ocorrência de uma tempestade, sem, contudo, demonstrar que tal evento ocorreu, concretamente, no local e na data referidos na participação";

n. "[…]ao Reclamante foram lidas e explicadas as cláusulas contratuais integrantes do contrato celebrado, nomeadamente, as condições gerais e especiais";

o. "Assim como, foram prestados todos os esclarecimentos e informações solicitadas pelo Reclamante";

p. "Mais, foi entregue ao Reclamante toda a documentação do contrato de seguro (condições particulares, especiais e gerais)";

q. "[…]tendo o Reclamante expressamente referido em sede de reclamação inicial que aceitou as condições do contrato de seguro em apreço nos autos, não pode agora vir alegar que houve falta de cumprimento dos deveres de comunicação / informação das cláusulas contratuais";

r. "[…]a exclusão de todas as cláusulas contratuais gerais que integrem elementos nucleares do contrato de seguro leva à indeterminação insuprível de tais elementos nucleares, que provoca a nulidade do contrato, que assim não produz qualquer efeito";

s. "[…]a ora Reclamada desde já impugna o valor de € 5.000,00 peticionado pelo Reclamante e, bem assim, o nexo causal entre o referido valor e o evento participado";

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à indemnização que peticiona contra a Reclamada.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos e às declarações das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados, de entre os que são relevantes para a decisão, os seguintes factos:

i. Por efeito de fusão-incorporação, a sociedade comercial foi incorporada na sociedade comercial , tendo este facto sido publicado em " no dia 04 de janeiro de 2022, após inscrição no Registo Comercial (facto que dou como provado atendendo ao teor da certidão permanente, com o código de acesso n.º , junta aos autos pela Reclamada como a sua contestação);

ii. O Reclamante celebrou um contrato de seguro do ramo com a Reclamada, titulado pela apólice n.º , relativo ao imóvel sito na com início em 27 de abril de 2013, através da adesão por parte do Reclamante a cláusulas previamente elaboradas pela Reclamada (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pelo Reclamante e do documento n.º 1 junto aos autos pela Reclamada com a sua contestação);

iii. Nos termos do contrato de seguro referido em ii., encontram-se cobertos os riscos relativos a "Tempestades", com o limite de capital de € 125.404,01, no que diz respeito ao imóvel (facto que dou como provado atendendo ao teor da cláusula 32ª das condições gerais do contrato de seguro celebrado e juntas aos autos pela Reclamada como documento n.º 2);

iv. No âmbito dos riscos relativos a "tempestades", as condições gerais do contrato de seguro incluem o risco de queda de chuva, neve e granizo quando estes entrem no interior do edifício em consequência desses mesmos riscos. [facto que dou

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

como provado atendendo ao teor da cláusula 32ª das condições gerais do contrato de seguro celebrado e juntas aos autos pela Reclamada como documento n.º 2; no que concerne a chuva, neve e granizo, a alínea b) do ponto 2.1. remete para si mesma ("riscos mencionados em 2.1."), razão pela qual se considera que tais riscos estão, em si mesmos, cobertos pela apólice supramencionada em ii.]; cfr. Fundamentação de Direito;

v. O contrato referido em ii. consagra, no que respeita à cobertura "tempestades", uma franquia de €150,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela Reclamada com a sua contestação);

vi. Em janeiro de 2021, em resultado da queda de neve, o telhado da habitação referida em ii. ficou fissurado e lascado, estando este resultado associado ao gelo e degelo provocado por queda de neve que acabou por entrar dentro da habitação (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha conjugadas com as declarações da testemunha , autor do relatório junto aos autos pela Reclamada com a contestação como documento n.º 4, referiu em audiência de que fez várias peritagens idênticas relacionadas com as temperaturas anormalmente baixas de janeiro de 2021 e que os efeitos nas telhas estavam associados ao gelo e degelo, havendo sinais de humidade dentro da habitação; as declarações da testemunha Jorge Silva coincidiram o que concerne à queda de neve e aos efeitos provocados no telhado);

vii. O Reclamante teve de diligenciar, junto de , pela reparação do telhado com um custo de €1.500,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento juntos aos autos pelo Reclamante, referenciado como fatura n.º , emitido pelo referido de conjugadas com as suas declarações em audiência de julgamento no sentido de ter sido a pessoa contratada para reparar o telhado);

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o reclamante tivesse suportado quaisquer outras quantias com a reparação do telhado da habitação mencionada no ponto ii. dos factos dados como provados. O Reclamante junta aos autos mais duas

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

faturas relativas a "montagem de telhado na uma emitida por e outra emitida por , mas não resultou provado que fossem relativas ao facto ocorrido em janeiro de 2021, porquanto a testemunha afirmou em audiência de julgamento ter sido a pessoa contratada pelo Reclamante para reparação do telhado. Por conseguinte, para que resultasse provado que o Reclamante sofreu danos no valor total peticionado incumbia-lhe juntar aos autos comprovativos do trabalho levado a cabo pela pessoa por si contratada, em vez de faturas emitidas por outras pessoas (que não foram sequer arroladas como testemunhas).

D- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [3]).

"[O] contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida" (cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro).

Ao Reclamante incumbia a prova da existência de contrato de seguro com cobertura do risco de verificação de determinado evento que provoque danos na sua habitação.

Atendendo ao modo como se encontra redigida a aliena b) do ponto 2.1. da cláusula 32ª das Condições Gerais do contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a Reclamante (*remetendo de uma das alíneas do ponto 2.1. para este mesmo ponto 2.1.*, no que aos riscos cobertos concerne), a declaração negocial deve ser interpretada de acordo com a teoria da impressão do destinatário consagrada no artigo 236.º do Código Civil.

Por conseguinte, atendendo aos factos dados como provados, um declaratário normal, colocado na posição do aqui Reclamante, deduziria que a referida cláusula das Condições Gerais integra o risco de queda de neve e os danos daí advenientes no âmbito da cobertura relativa a "tempestades". Do mesmo

[3] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

modo, ainda que fosse equacionável a ambiguidade de tal cláusula, estando em causa um contrato de adesão sempre terá de prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (o Reclamante), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Considerando-se o risco transferido do Reclamante para a Reclamada terá esta de responder pelos danos verificados e tidos como provados até ao montante do capital seguro (art.º 128.º da Lei do Contrato de Seguro), tendo em conta a franquia acordada (€150,00).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indemnização de €1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros).

Notifique-se.

Guimarães, 26 de outubro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt